

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**

**Relato de Caso**

## **A vedação da venda casada e as possibilidades de relativização amparadas pelo Código de Defesa do Consumidor**

**AUTOR PRINCIPAL:** Julia Brezolin.

**CO-AUTORES:**

**ORIENTADOR:** Gabriela Werner Oliveira.

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo (UPF).

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa analisar se a venda casada pode ser desconfigurada em situações específicas, tendo em vista a vedação contida no Artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. A discussão se mostra de extrema importância visto que o condicionamento da compra de um produto à outro é prática corriqueira, principalmente em decorrência da exposição do consumidor ao mercado de consumo e a falta de informações sobre o tema.

### **DESENVOLVIMENTO:**

A venda casada é a prática de impor, na venda de algum produto ou serviço, que seja efetuada a aquisição de outro que nem sempre é desejado pelo consumidor. A venda casada também se configura quando o comerciante impõe uma quantidade mínima de compra. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 39, inciso I, condena como abusiva tal prática, pois o consumidor deve ter ampla liberdade de escolha quanto ao que deseja consumir e quanto à quantidade. Tal proibição, decorre do fim social e econômico, da boa-fé objetiva e dos bons costumes, previstos no artigo 187 do Código Civil de 2002 e utilizados como parâmetros de proteção ao consumidor, na esfera consumerista. (TARTUCE, 2017).

A doutrina classifica a prática de venda casada em *stricto sensu*, aquela em que o fornecedor nega-se a fornecer o produto ou serviço, a não ser que o consumidor concorde em adquirir também outro produto ou serviço e, em *lato sensu*, onde a



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



condição é quantitativa, dizendo respeito ao mesmo produto ou serviço (objeto do fornecimento). (GRINOVER et al, 2017, p. 382). Com essa última previsão, o legislador visou proibir a prática da “consumação mínima”, pela qual o fornecedor não pode condicionar a entrada de um consumidor em seu recinto ao pagamento de certa quantia mínima, determinando-lhe previamente quanto tem de pagar. Permite-se apenas a cobrança fixa de ingresso de entrada, ou qualquer valor sob rubrica semelhante. Se a consumação mínima for apresentada para pagamento, incluída na nota de débito, o consumidor tem todo o direito de se recusar ao pagamento. (GUIMARAES,2018).

Entretanto, a vedação do artigo 39, CDC, pode ser relativizada em algumas hipóteses, como por exemplo, na modalidade *stricto sensu*, na obrigatoriedade da contratação de seguro prestamista quando um idoso efetua um empréstimo com inúmeras parcelas, visto que, a finalidade do referido seguro é garantir o pagamento da dívida e do contrato, em caso de ocorrência do sinistro (morte) daquele que realizou a referida operação. Do mesmo modo, na venda casada *lato sensu*, o limite quantitativo é admissível desde que haja “*justa causa*” para a sua imposição, um exemplo, são os casos em que o estoque do fornecedor é limitado. (GRINOVER et al, 2017, p. 382).

Ademais, é importante mencionar que no ano de 2008, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 356, definindo que “É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”, pois, o valor cobrado a título de assinatura básica mensal de telefonia fixa tem natureza jurídica de tarifa, exigida pelo simples fato de o serviço de telefonia estar sendo oferecido e cujo objetivo é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Conclui-se que a venda casada pode ser relativizada, porém, é necessário que seja efetuada uma análise a partir do caso concreto observando, entre outros, a vulnerabilidade do consumidor, a disponibilidade de estoque do fornecedor e a tarifação básica dos serviços. A vedação da venda casada é fundamental, pois, muitas são as práticas ilegais cometidas pelas empresas, o que conseqüentemente acarreta na quebra do Princípio da Boa Fé e da livre concorrência dos fornecedores.

## **REFERÊNCIAS**

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorin Assumpção. Manual de Direito do Consumidor. E-Book. 6. ed. São Paulo: Método, 2017.



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



GUIMARÃES NETO, Henrique Borges. A prática ilegal da venda casada. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/1pUZYZY>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA ( para trabalhos de pesquisa):**Número da aprovação.

## **ANEXOS**

Aqui poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.